

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 94 do Decreto-Lei n.º 221, de 25 de fevereiro de 1967,

R E S O L V E :

Aprovar os Estatutos para as Federações dos Pescadores, que a esta acompanham, constantes do Processo MA-01/5351/75, em redação final proposta pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

ALYSSON PAULINELLI

ESTATUTO PARA AS FEDERAÇÕES DOS PESCADORES

CAPÍTULO I

Da denominação, finalidade, sede, jurisdição, competência e prazo de duração.

Art. 1.º — As Federações dos Pescadores são associações civis, criadas com prazo indeterminado de duração, com sede e foro nas capitais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou nos principais centros pesqueiros, constituídas pelas respectivas Colônias de Pescadores e subordinadas à Confederação Nacional dos Pescadores, tendo por finalidade a coordenação, a representação e a defesa dos direitos e interesses de suas filiadas.

§ 1.º — As Federações se obrigam à estreita colaboração com as autoridades públicas e com a Confederação Nacional dos Pescadores.

§ 2.º — As Federações ficam sujeitas à fiscalização, orientação e normatização da Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 2.º — As Federações dos Pescadores serão registradas na Confederação Nacional dos Pescadores, desde que apresentem os seguintes documentos:

- a) relação discriminada das Colônias existentes na respectiva unidade federativa;
- b) prova de estarem, a Diretoria, o Conselho Fiscal e o Conselho de Representantes, devidamente legalizados e em atividade;
- c) outros que se fizerem necessários.

Art. 3.º — As Federações dos Pescadores agrupar-se-ão, geograficamente, nas seguintes regiões:

- 1.ª Região — **NORTE:** Federações dos Pescadores dos Estados do Acre, Amazonas, Pará e dos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá;
- 2.ª Região — **NORDESTE:** Federações dos Pescadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;
- 3.ª Região — **SUDESTE:** Federações dos Pescadores dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo;
- 4.ª Região — **SUL:** Federações dos Pescadores dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- 5.ª Região — **CENTRO-OESTE:** Federações dos Pescadores dos Estados de Mato Grosso, Goiás e do Distrito Federal.

Parágrafo Único — Caso se faça necessário, cada Federação indicará um seu representante, para, dentre eles, ser escolhido um, pela Confederação Nacional dos Pescadores, com a finalidade de representá-las junto aos organismos públicos, entidades pesqueiras ou de atividades correlatas.

Art. 4.º — Compete às Federações:

- a) colaborar nos planos gerais sobre as atividades pesqueiras;
- b) representar as Colônias de Pescadores perante os poderes constituídos;
- c) pleitear, para si e suas filiadas, os favores consignados na legislação vigente, sobre terrenos de marinha;
- d) colaborar com as autoridades ligadas com a problemática pesqueira, assessorando-as como órgão técnico ou consultivo, na equação e solução dos serviços que lhe estão afetos;
- e) interceder junto às autoridades competentes, visando o rápido andamento de tudo que diga respeito aos interesses da classe;
- f) incentivar suas filiadas na organização de sociedades de produção e consumo, sobretudo aquelas de cunho eminentemente cooperativista, sob a orientação de organismos nacionais específicos;
- g) influir em alterações no sistema de pesca empregado, na intenção de aprimorar a qualidade técnica da captura e no resguardo e defesa da fauna;
- h) pleitear, junto aos organismos de previdência social e afins, o atendimento indispensável às suas filiadas e, conseqüentemente, ao pescador profissional;
- i) promover um sistema de revenda de implementos de pesca, dentro dos limites permitidos por seu orçamento;
- j) manter convênios com entidades públicas ou particulares;
- l) contrair empréstimos junto a entidades creditícias ou organismos públicos interessados, com parecer expresso da Confederação Nacional dos Pescadores;
- m) encaminhar, à Confederação Nacional dos Pescadores, propostas para a transformação de Colônias em Capatazias ou extinção das mesmas, se for o caso, justificando as razões que as levam a solicitar essas providências;
- n) estudar, sempre que se fizer necessário, a criação, extinção, redução ou a reformulação do número de Colônias, a fim de possibilitar um melhor aproveitamento das mesmas, e remeter à Confederação Nacional dos Pescadores o resultado obtido, solicitando mediante justificativa, a adoção da medida pleiteada.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres das filiadas

Art. 5.º — Toda Colônia de Pescadores, legalmente constituída, é automaticamente filiada à Federação do respectivo Estado.

Art. 6.º — São direitos das filiadas:

- a) tomar parte nas reuniões, votar e ser votada por intermédio de sua Diretoria, e indicar os membros para os Conselhos Fiscal e de Representantes;
- b) requerer medidas para solução dos interesses da classe;
- c) recorrer, em última instância, à Confederação Nacional dos Pescadores, de todo ato lesivo praticado contra seus interesses.

Art. 7.º — São deveres das filiadas:

- a) pagar pontualmente suas mensalidades ou anuidades, bem como destacar um percentual das rendas obtidas, destinado à manutenção das respectivas Federações, a ser determinado por Portaria da Confederação Nacional dos Pescadores;
- b) elevar o nome da Federação, utilizando todos os métodos válidos ao seu dispor.

Art. 8.º — As filiadas estão sujeitas às penalidades de suspensão e de intervenção, após ser ouvida a Confederação Nacional dos Pescadores.

§ 1.º — Serão suspensos os direitos das filiadas:

- a) que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer a 3 (três) convocações sucessivas;
- b) que praticarem atos desabonadores contra a Diretoria, o Conselho Fiscal e o Conselho de Representantes.

§ 2.º — Serão submetidas a intervenção as que, sem justo motivo, se atrasarem no pagamento de suas mensalidades ou anuidades.

§ 3.º — As penalidades serão impostas pela Diretoria da Federação respectiva.

§ 4.º — Das penalidades impostas caberá recurso ao Conselho de Representantes, e, em última instância, à Confederação Nacional dos Pescadores, órgão a quem compete decidir sobre a suspensão ou intervenção da entidade faltosa, tendo cada instância administrativa dez (10) dias para julgamento dos recursos.

CAPÍTULO III

Das condições de votar e ser votada

Art. 9.º — São condições para o exercício de voto nas eleições do Conselho Fiscal e Conselho de Representantes:

- a) fazer-se representar na forma deste Estatuto;
- b) ser filiada há mais de 6 (seis) meses;
- c) estar no gozo dos direitos expressos neste Estatuto.

Parágrafo Único — O exercício do voto é privativo de cada Diretoria das Colônias filiadas, representando 3 (três) votos por unidade federada.

Art. 10 — O processo eleitoral das votações obedecerá às normas vigentes quando da realização do pleito.

CAPÍTULO IV

Das Assembléias Gerais

Art. 11 — A Assembléia Geral das Federadas, constituídas pelas Diretorias das Colônias de Pescadores, é o órgão supremo da Federação, podendo reunir-se ordinária ou extraordinariamente, pautando-se nas seguintes normas:

§ 1.º — Além de normalmente convocada pelo Presidente, 20% (vinte por cento) das Federadas, poderão requerê-la e, em caso de recusa, será ouvida a Confederação Nacional dos Pescadores, que decidirá acerca da negativa.

§ 2.º — O Conselho de Representantes poderá convocá-la se houver renúncia coletiva da Diretoria ou seu eventual impedimento.

§ 3.º — A convocação será por 2 (duas) vezes em um só edital, a primeira com 30 (trinta) dias de antecedência e a segunda, em não havendo quorum, 2 (duas) horas após o horário designado.

§ 4.º — O Edital de Convocação deverá fazer constar o assunto a deliberar, data, hora, local e quorum para instalação dos trabalhos.

§ 5.º — O ingresso dos representantes, no local destacado para a reunião, só se dará quando devidamente identificados.

§ 6.º — As matérias postas em discussão somente, poderão versar sobre o motivo específico da convocação.

§ 7.º — A Assembléia delibera, em primeira convocação, com a presença mínima de metade mais um do total das Federadas e, em última, com qualquer número presente.

§ 8.º — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano, no mês de janeiro, para examinar e deliberar sobre:

- a) relatório, balanço e contas apresentadas pela Diretoria com o parecer do Conselho Fiscal;

- b) orçamento geral da receita e da despesa;
 - c) ratificação da admissão de empregados ou prestadores de serviços;
 - d) apresentação de proposta para a Confederação Nacional dos Pescadores, no sentido de ser fixada, anualmente, uma contribuição, para a Federação, em razão de um percentual atribuído sobre as rendas obtidas pelas filiadas;
 - e) aquisição de bens imóveis;
 - f) os programas de trabalho e de interesses gerais da classe;
 - g) matéria administrativa e social da Federação;
 - h) assuntos ligados ao pescador em geral; da Diretoria e do Conselho Fiscal.
 - i) eleger, trienalmente, os membros do Conselho de Representantes.
- Art. 12** — A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á, quando necessário, atendendo às normas estabelecidas no artigo 11, tendo os mesmos poderes atribuídos à Assembléia Geral Ordinária.
- § 1.º — Somente a Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, pode deliberar sobre às seguintes matérias:
- a) alienação do patrimônio;
 - b) dissolução.
- § 2.º — As deliberações, tomadas relativamente à matéria exposta no parágrafo primeiro deste artigo, dependem da homologação da Confederação Nacional dos Pescadores.

CAPÍTULO V

Da Diretoria

Art. 13 — A Federação dos Pescadores será dirigida por uma Diretoria composta de 3 (três) membros: Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária na forma destes Estatutos.

Parágrafo Único — O mandato da Diretoria será de (três) anos, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 14 — O resultado da eleição de qualquer membro dos Conselhos Fiscal e de Representantes, bem como da Diretoria, deverá ser submetido ao reconhecimento da Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 15 — Os cargos da Diretoria poderão ser remunerados, sendo a fixação anual realizada pelo Conselho de Representantes, com a homologação da Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 16 — As vagas de Diretoria se darão por ausência de mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, falecimento ou renúncia.

§ 1.º — Verificando-se a vaga quando faltarem menos de 90 (noventa) dias para a terminação do mandato, deixará de haver eleição.

§ 2.º — No caso de renúncia coletiva da Diretoria, o Conselho de Representantes providenciará nova eleição de acordo com os Estatutos, iniciando os eleitos um novo triênio.

Art. 17 — Será considerado vago o cargo de Diretor que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do reconhecimento.

Art. 18 — Os membros da Diretoria, quando prejudicarem os interesses sociais, serão destituídos de seus cargos, na forma estatutária, sem prejuízo da ação civil ou criminal que o caso comportar.

Art. 19 — Compete à Diretoria:

- a) organizar o programa anual de trabalho da Federação;
- b) cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento Interno, das deliberações da SUDEPE, da Confederação Nacional dos Pescadores, bem como das autoridades navais;
- c) manter Convênios com instituições, que possam promover a pesca em seus mais variados aspectos;
- d) traçar normas para aplicação de fundos;
- e) promover e coordenar festividades ao ensejo do dia 29 de junho — Dia do Pescador;

- f) exercer constante fiscalização nas Colônias de Pescadores;
- g) decidir das eleições realizadas nas Colônias de Pescadores, comunicando os resultados à Confederação Nacional dos Pescadores, para fins de reconhecimento e homologação;
- h) contrair empréstimos na forma do artigo 4.º, letra "l".

Art. 20 — Compete ao Presidente:

- a) representar a Federação perante os poderes públicos ou privados e em juízo ou fora dele;
- b) cumprir e fazer cumprir as solicitações e determinações emanadas da Confederação Nacional dos Pescadores;
- c) apresentar ao Conselho de Representantes, até o dia 30 (trinta) de dezembro, um relatório circunstanciado das atividades da Federação, para ser discutido e votado, submetendo-o à apreciação da Confederação;
- d) presidir as reuniões de Diretoria;
- e) despachar e assinar o expediente social;
- f) admitir, demitir, punir e designar os empregados da Federação.

Art. 21 — Compete ao Secretário:

- a) substituir o Presidente e o Tesoureiro nos seus impedimentos eventuais;
- b) proceder à leitura dos expedientes na reunião de Diretoria, elaborando as respectivas atas;
- c) superintender os serviços de secretaria e auxiliar o Presidente no preparo do expediente social;
- d) assinar convites de convocações das reuniões do Conselho de Representantes, e quaisquer outras promovidas pelo Presidente;
- e) organizar estatísticas e outros instrumentos de informações, que se relacionarem com a pesca e os pescadores;
- f) visar os documentos de despesas e zelar pela uniformização do serviço de correspondência.

Art. 22 — Compete ao Tesoureiro:

- a) substituir o Secretário no seu impedimento e o Presidente na ausência eventual do Secretário;
- b) ter a seu cargo a responsabilidade de todos os haveres e bens da Federação, assim como a respectiva escrituração;
- c) arrecadar todas as quantias recebidas, escriturando-as nos livros competentes;
- d) efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente e visados pelo Secretário;
- e) apresentar, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, o balancete do movimento financeiro da Federação, bem como organizar o balanço geral no fim do ano, para ser anexado ao Relatório do Presidente, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Fiscal e à apreciação e análise da Confederação.

CAPÍTULO VI

Conselho Fiscal

Art. 23 — A Federação terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, para substituir aqueles nos seus eventuais impedimentos, representantes das Colônias de Pescadores, residentes na região zoogeográfica a que pertencer a Federação, eleitos trienalmente pela mesma Assembléia Geral Ordinária que elege o Conselho de Representantes, escolhidos dentre os membros das Colônias de Pescadores, os quais só poderão ser reeleitos uma só vez.

Art. 24 — Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os parentes dos Diretores até terceiro grau, os empregados das Colônias de Pescadores e os que se acharem nas condições previstas no art. 47.

Art. 25 — Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, escolherão entre si o Relator, comunicando o fato imediatamente ao Diretor Presidente.

Art. 26 — Aos membros do Conselho Fiscal incumbe:

- a) examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros, papéis da Federação, o estado da caixa e da carteira, especialmente as contas da gestão financeira da Diretoria e da aplicação do patrimônio, devendo os Diretores fornecer-lhes as informações solicitadas;
- b) lavrar, no livro de Atas ou Pareceres do Conselho Fiscal, o resultado do exame realizado na forma da alínea a deste artigo;
- c) apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer sobre os negócios e operações da entidade, no exercício em que servirem, tomando por base o inventário, o balanço e as contas dos diretores;
- d) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as medidas que julgarem úteis, à Federação;
- e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se a diretoria retardar por mais de 3 (três) meses a sua convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

Parágrafo Único — Os fiscais poderão escolher, para assisti-los no exame das contas, peritos legalmente habilitados, cujos honorários serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 27 — A responsabilidade dos fiscais, por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres, obedece às regras que definem as responsabilidades dos diretores.

Parágrafo Único — As atribuições e poderes conferidos ao Conselho Fiscal não poderão ser outorgados a outro órgão da Federação.

CAPÍTULO VII

Conselho de Representantes

Art. 28 — A Federação terá um Conselho de Representantes, composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, para substituir aqueles nos seus eventuais impedimentos, estranhos à administração da entidade, eleito trienalmente pela mesma Assembléia Geral Ordinária que eleger o Conselho Fiscal e a Diretoria, cujos nomes serão homologados pela Confederação Nacional dos Pescadores.

Parágrafo Único — Os membros, efetivos e suplente do Conselho de Representantes, poderão ser reeleitos uma só vez.

Art. 29 — Não podem ser eleitos para o Conselho de Representantes, os diretores e membros do Conselho Fiscal, nem os parentes destes até o terceiro grau, os empregados das Colônias de Pescadores e os que se acharem nas condições do artigo 47.

Art. 30 — Compete ao Conselho de Representantes:

- a) eleger o seu Presidente;
- b) eleger o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro da Federação;
- c) examinar, em qualquer tempo, os atos da Diretoria da Federação e emitir parecer sobre seus relatórios;
- d) organizar o regimento interno;
- e) assessorar a Diretoria nos assuntos atinentes à pesca.

Art. 31 — Aos Presidente do Conselho de Representantes, eleito anualmente, pelos seus membros, para dirigir o Conselho, compete:

- a) presidir as reuniões do Conselho de Representantes;
- b) designar relatores para os assuntos que forem encaminhados ao Conselho de Representantes;
- c) representar o Conselho de Representantes nas solenidades de qualquer natureza, individualmente ou em comissão.

Parágrafo Único — As reuniões do Conselho de Representantes serão secretariadas pelo Secretário da Federação.

Art. 32 — O Presidente do Conselho de Representantes será substituído, nos seus impedimentos eventuais, pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 33 — O Conselheiro que não comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá o mandato.

Art. 34 — O Conselheiro que comparecer às reuniões fará jus a percepção de uma gratificação "pro labore" fixada pela Diretoria da Federação, com a aquiescência da Confederação Nacional dos Pescadores.

CAPÍTULO VIII

Das Reuniões

Art. 35 — A Diretoria da Federação realizará uma reunião mensal em caráter ordinário e extraordinariamente tantas quantas forem necessárias.

Art. 36 — O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente da Federação.

Art. 37 — O Conselho de Representantes realizará, mensalmente, uma reunião ordinária e tantas extraordinárias, dentro do necessário, até o limite máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO IX

Perda de mandato

Art. 38 — Os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes, perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) grave violação deste Estatuto;
- c) abandono do cargo, na forma prevista;
- d) aceitação ou solicitação de transferência que implique no afastamento do cargo.

§ 1.º — A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

§ 2.º — Toda suspensão ou destituição deverá ser notificada ao interessado, no sentido de que lhe seja assegurado pleno direito de defesa.

CAPÍTULO X

Do Patrimônio

Art. 39 — O patrimônio da Federação será constituído:

- a) pelas subvenções e auxílios, concedidos por entidades públicas ou privadas;
- b) pelos seus bens móveis e imóveis;
- c) pelas doações, legados, multas e outras rendas eventuais;
- d) pelas mensalidades ou anuidades das filiadas;
- e) pelas rendas eventuais.

Art. 40 — Compete a Diretoria, a administração do patrimônio da Federação, constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir.

Art. 41 — A alienação dos bens só poderá ser efetivada quando cumpridas as exigências do artigo 12 e seus parágrafos.

Art. 42 — No caso de extinção da Federação, o que se dará por ato da Confederação Nacional dos Pescadores, homologatório de decisão da Assembléia Geral Extraordinária, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas, será depositado em conta bloqueada no Banco do Brasil S/A, revertendo à Confederação, que o destinará a outras Federações congêneres, Colônias ou ao Patrimônio da União.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 43 — Os fundos da Federação, quando se tratar de verbas oriundas de cofres públicos, serão depositados nos bancos oficiais dos Governos da União e dos Estados.

Art. 44 — Os empregados da Federação estarão sujeitos a legislação do trabalho.

Art. 45 — O emblema da Federação será um escudo, tendo no interior, sobre o campo preto, o símbolo do Cruzeiro do Sul, encimado pelo dístico "Pátria e Dever".

Art. 46 — A Federação enviará cópia de seus balanços e relatório anual à Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 47 — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei e por este estatuto, os que tiverem sido condenados por delitos inafiançáveis e definitivamente julgados por sentença condenatória.

Art. 48 — Quando se fizer necessário, e a julgo da Confederação Nacional dos Pescadores, será determinada a intervenção na Federação, pelo prazo que for julgado conveniente.

Art. 49 — Qualquer membro da Confederação Nacional dos Pescadores ou o Delegado da SUDEPE, bem como os seus representantes legais, sempre que se acharem presentes às reuniões da Federação e do Conselho de Representantes, poderão tomar parte nos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 50 — Os casos omissos, que não possam ser resolvidos por analogia ou equidade, serão submetidos à Confederação Nacional dos Pescadores.